

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA-PE
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023

CONSTITUI O OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA, ABRANGENDO SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DERIVADOS DE COLETA DOMICILIAR, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO E PODA DE ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRITA, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO.

Empresa **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ-MF n.º **16.715.147/0001-06**, sediada na Av Antônio Lira, N° 182 - Sala 102 - Tambaú - João Pessoa - PB - CEP: 58.039-050, telefone (83) 99647-9302, e-mail: nsegconstrucoes@gmail.com, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr (a) **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob n° **1.834.956 SSP/PB** e inscrito CPF sob n° **000.911.214-69**, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com o intuito de esclarecer as possíveis divergências sobre a Proposta de Preço apresentada por esta empresa.

Primeiramente, esclarecemos que, este documento trata da diligência realizada pelo órgão durante a análise das propostas de preços.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Serrita/PE em fase de diligência, por sua Comissão Permanente de Licitação e através do PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS informou que o valor apresentado por esta empresa incorre de erro.

5-Após análise do ponto de vista técnico de engenharia a proposta/planilha pertencente a empresa NSEG CONSTRUÇÕES no valor de R\$ 1.982,054,79, verificamos abaixo as observações técnicas:

- Detectamos que a empresa apresentou sua proposta de preço /planilha orçamentária, do item 2.3 – Roço Mecanizado no valor unitário de R\$4.665,95, onde o valor base da prefeitura é no valor R\$ 4.647,24, tendo uma pequena diferença de R\$18,71 por mês e em 12 meses tem uma diferença de R\$224.52
- BDI compatível com edital.
- Composição de preços unitários compatível com edital.

Acorre que a planilha e proposta de preços por nós apresentada atende a todos os dispositivos previstos no Edital, mais precisamente ao item 2.3 – Roço Mecanizado, ademais de NÃO INCORRER em nenhum erro.

Contudo, ao analisar tal parecer percebe-se que o erro não se encontra na proposta desta licitante e sim no próprio instrumento convocatório, é notável a existência de vícios no orçamento do órgão, consoante

restará demonstrado adiante. A proposta de preços da empresa NSEG CONSTRUÇÕES, tanto nos valores unitários quanto globais, atende aos ditames do edital e da Lei de Licitações, não sendo considerada inexequível, nos termos da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

A empresa NSEG em análise da planilha do órgão, constatou um erro no somatório do serviço do item 2.3 – Roço Mecanizado e corrigiu este em sua proposta de preço. Ora, a composição apresentada pela Administração Pública aponta o valor total de R\$ 3.702,98 para o serviço. No entanto, somatório dos valores para equipamentos, mão de obra, ferramentas e EPI's é divergente desse apresentado no termo de referência. O valor real seria R\$ 4.231,48. Vejamos:

2.3 - ROÇO MECANIZADO							
Item	A – Equipamento	Quantidade (hora)	Utilização		Custo Operacional Horário (R\$/hora)		Custo Mensal (R\$)
			Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	
EQ6	ROÇADEIRA	190,58	60	40	4,27	0,53	528,50
Subtotal - Roçadeira							528,50
Nº de Roçadeiras							1
Total - EQP							528,50
Item	B – Mão de Obra	Quantidade	Custo Unitário da Mão de Obra (R\$)		Custo Mensal (R\$)		
ROÇ	ROÇADOR	1,00	3543,54		3.543,54		
Subtotal - M.O							3.543,54
Nº de equipes							1
Total - M.O							3.543,54
Item	C - Ferramentas	Quantidade	Custo Unitário da Ferramenta (R\$)		Custo Mensal (R\$)		
SINAPI/I2620	CARRO DE MAO	0,08	R\$ 187,00		14,96		
SINAPI 2023	PÁ QUADRADA	0,17	R\$ 39,90		6,78		
SINAPI/37524	TELA DE PROTEÇÃO	0,33	7,09		2,34		
SINAPI/13244	CONE DE SINALIZAÇÃO	0,17	R\$ 47,30		8,04		
Subtotal - FER							32,12
Nº de equipes							1
Total - FER							32,12
Item	D - Equipamento de Proteção Individual (EPI) e Fardamentos	Quantidade	Custo Unitário do EPI (R\$)		Custo Mensal (R\$)		
<u>ROÇADOR</u>							

SBC 1006565	CAMISA	0,17	R\$ 42,90	7,29
SBC 1006564	CALÇA	0,17	R\$ 47,90	8,14
SINAPI 36145	CALÇADO	0,17	R\$ 44,12	7,50
SINAPI	BONE	0,17	R\$ 15,12	2,57
SBC 1007257	CAPA P/ CHUVA	0,08	R\$ 18,63	1,49
SEINFRA 18916	LUVA	1,00	R\$ 9,19	9,19
SBC 1007300	MASCARA	4,00	R\$ 4,99	19,96
SEINFRA 18931	OCULOS	1,00	R\$ 6,06	6,06
SINAPI 36147	PROTETOR SOLAR	1,00	65,11	65,11
			Subtotal - EPI -	127,32
ROÇADOR			Nº de ROÇADORES	1
			Total - EPI -	127,32
ROÇADORES			Total - EPI	127,32
Estimativa de produção para o serviço (M2/MÊS)				7.383,36
			Custo do serviço (R\$)	4.231,48
			Custo Direto Unitário (R\$/M2)	0,57
			Custo Por equipe (R\$)	4.231,48

Os preços unitários representam os custos que compõem o valor global e, nessa medida, são indicativos quanto à regularidade do preço final proposto. Diante disso, à época se fez necessária a adequação do valor para que a formulação da proposta. Portanto, tanto a proposta de preço quanto as planilhas de composição de custos unitários apresentadas pela empresa NSEG estão corretas, respeitando o Instrumento Convocatório e a legislação a este aplicada.

DA DILIGÊNCIA

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

Mas vale ressaltar que a finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas. O que não possibilita que as licitantes tragam novos documentos ao processo.

É indiscutível que, mesmo nas licitações cujo julgamento se dá pelo menor valor global, é indispensável a análise dos valores unitários. Eventual exceção poderia ser aventada nos casos de obras e serviços de engenharia contratados sob o regime de empreitada por preço global ou empreitada integral, a exemplo do que foi disciplinado no âmbito da Administração Pública federal pelo Decreto nº 7.983/2013, o que não é o caso.

O edital determinava para a apresentação das Propostas de Preço:

6.1.2. Planilhas de Quantidades e Preços, nos moldes do Anexo, preenchidas e assinadas por responsável técnico da empresa, apresentar também com respectiva composição de custo, em meio físico e digital (pen drive), contendo os itens, discriminações, unidades de mediação e quantidades para todos os itens.

[...] 6.1.2.4. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra e aos materiais, equipamentos e serviços.

[...] 6.3. Não será admitida a alteração das propostas apresentadas, ressalvadas as mudanças de natureza formal destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o **possível** vício tem relação com falha **na indicação de custo componente da planilha de formação de preços**. A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha de custos** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço. A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)*

III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**” (Destacamos.)

Nesse sentido, a empresa NSEG CONSTRUÇÕES solicitou a esta Comissão que a ela fossem enviadas as PROPOSTAS DE PREÇO das licitantes, a solicitação teve resposta positiva, a CPL apresentou estas. Ocorre que diante da análise destas foram encontradas algumas divergências, as quais serão apresentadas a seguir.

De acordo com a Lei Federal e Legislação vigente, uma empresa não pode pagar seus funcionários com valores menores que o salário mínimo da categoria, que é a sua Convenção Coletiva, mas isto aconteceu! A empresa ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA apresentou em sua composição de custo valores onde a mão de obra do MOTORISTA, do GARI COLETOR estão com VALORES BEM MENORES (grifo nosso) que o piso salarial determinado pela Convenção Coletiva 2023 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Terceirização de mão-de obra de PE, como demonstra a Composição de Mão de Obra apresentada pela Administração. Senão vejamos:

VALOR DA ADMINISTRAÇÃO (TEMO DE REFERÊNCIA)	VALOR EMPRESA ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA
MOTORISTA R\$ 5.828,62	MOTORISTA R\$ 5.000,00
COLETOR R\$ 4.024,39	COLETOR R\$ 3.000,00

Além disso, não restou demonstrado se o preço ofertado é insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: salários, férias, coberturas sociais, entre outros. A empresa não apresentou composição de mão de obra, o que dificulta a análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a exequibilidade global da proposta. Ressalta se que o item mão de obra representa uma parte importante do custo total do serviço de Limpeza Pública.

Destarte, a empresa A7 LOCAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA em sua composição de custos unitários utilizou valores maiores que o determinado pela Administração para despesas com combustível:

VALOR DA ADMINISTRAÇÃO (TEMO DE REFERÊNCIA)	VALOR EMPRESA A7 LOCAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA
DIESEL R\$ 4,64	DIESEL R\$ 6,01

Em desacordo com determinação do ITEM 9.5. do Edital:

9.5. Após a verificação dos subitens precedentes, a Comissão de Licitação apreciará a proposta de preços das licitantes habilitadas, desclassificando aquela que:

9.5.1. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

9.5.2. Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital;

9.5.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico e/ou Executivo;

9.5.4. Contiver oferta de vantagem não prevista no Edital;

9.5.5. Deixar de cotar algum item da Planilha de Orçamentária;

9.5.6. Apresentar preços unitários ou preço global SUPERIORES àqueles constantes da Planilha Orçamentária elaborada pelo órgão;

Nesse mesmo viés, outro ponto necessita de esclarecimento e destaca a necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes. Como exemplo fático a empresa SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou a composição de custos unitários dos veículos e equipamentos, o que impossibilita aferir se os preços apresentados por esta são exequíveis. Conforme listado acima, a empresa em comento deixou de apresentar composição dos itens veículos e equipamentos, sendo tais omissões motivos suficientes para sua desclassificação.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já se inclinaram sobre a necessidade de avaliar os preços unitários nas licitações cujo critério de julgamento baseia-se no menor valor global, sendo que tal análise é reforçada em licitação cujo objeto será executado, medido e pago segundo as quantidades especificamente prestadas. **Uma das razões que permeia essa orientação é evitar os riscos envolvidos na contratação de propostas formuladas sob a estratégia do jogo de planilha ou jogo de cronograma.**

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mvog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais e da Legislação que regem este processo licitatório a Empresa NSEG CONSTRUÇÕES solicita a Administração pública deste município uma nova análise as propostas de preço, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando o posicionamento da comissão permanente de licitações ao erro de soma no ITEM 2.3 ROÇO MECÂNICIZADO.

Recomendando que se proceda à volta a fase de aceitação de proposta, realizando a diligencia para complementar e/ou ajustar a proposta de preços da empresa desde que estas não apresentem novos documentos ou valores diferentes ao processo.

Ainda, solicitamos que em respeito as normas e considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, que todas as propostas que encontram se omissas, irregulares e divergentes com o Edital sejam **desclassificadas**.

JOÃO PESSOA – PB, 29/01/2024

TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA

CPF sob nº 000.911.214-69

RG sob nº 1.834.956 SSP/PB

Representante legal

